

## **ABORDAGEM ESPERADA**

*DISCORRA SOBRE AS RECENTES ALTERAÇÕES QUANTO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO, O INDUZIMENTO AO SUICÍDIO E SOBRE AS CAUSAS ESPECIAIS PERMISSIVAS DO ABORTO.*

O Código Penal sofreu diversas modificações desde sua edição, muitas delas relacionadas aos crimes contra a vida (arts.121 a 128 do CP).

No tocante ao delito de homicídio, serão consideradas as respostas em que o candidato abordar algumas das seguintes modificações mais recentes: (2,0)

- Em 2015 (Lei 13.104), o crime de feminicídio passou a ser previsto como uma espécie qualificada do delito, quando o homicídio é cometido contra a mulher e por razões do sexo feminino (art.121, §2º, VI, do CP).

- Também passaram a ser previstas qualificadoras quando o homicídio é cometido contra autoridade ou agente de segurança pública ou seus parentes consanguíneos, quando no exercício de sua função ou em decorrência dela (art.121, §2º, VII, do CP) ou quando na sua prática é utilizada arma de fogo de uso restrito/proibido (art.121,§2º, VII, do CP).

- A modificação mais recente (Lei 14.344/2022) se deu pela qualificadora do homicídio contra menor de 14 anos (art.121, §2º, IX, do CP), com aumento de pena se a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que implique sua vulnerabilidade ou se o autor é, de alguma forma, responsável pela vítima (art.121, §2º-B, do CP).

O delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação (art.122 do CP) sofreu modificações recentes (Lei 13.968/2019). Passou a ser punida a conduta do agente que induz, instiga ou auxilia não somente o suicídio, mas também a automutilação da vítima, sendo a conduta qualificada caso dela resulte lesão corporal grave ou gravíssima, ou a morte da vítima (art.122, §§1º e 2º), além de previsão de causas de aumento de pena caso o delito seja praticado por motivo fútil/egoístico, pela rede mundial de computadores/rede social e se o agente é coordenador dessa rede e/ou se a vítima é menor de 14 anos. (1,5)

O delito de aborto é punido quando praticado pela gestante, por terceiro com ou sem autorização da gestante, sendo qualificado caso a gestante sofra lesões graves ou morra

pelos meios empregados. No entanto, existem hipóteses que impedem a punição da conduta:

- Quando o aborto é o único meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário);
- Quando a gravidez é resultante de estupro (aborto sentimental, ético ou humanitário);
- E, embora não previsto no Código Penal, não é punido quando o aborto ocorre por inviabilidade de vida do feto fora do útero causada pela anencefalia, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). (1,5)

*DISSERTE SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E AS DIFERENÇAS ENTRE ELE, O FURTO PRIVILEGIADO E O FURTO FAMÉLICO.*

O princípio da insignificância ou da bagatela afasta o crime por sua atipicidade material, por ausência de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Não é previsto na legislação, mas construção doutrinária e jurisprudencial, e se configura quando há mínima ofensividade no resultado da conduta praticada ou no comportamento do agente. (2,0)

O furto privilegiado, por sua vez, está previsto no Código Penal (art.155, §2º, do CP), sendo uma causa de diminuição de penal, e permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, redução da pena ou aplicação de multa, quando o agente é primário e a coisa furtada é de pequeno valor. A jurisprudência entende que o valor do objeto não pode ultrapassar um salário mínimo. (1,5)

O furto famélico é aquele cometido por estado de necessidade do agente que, por sua vulnerabilidade social, subtrai bens de primeira necessidade. Por ser uma ação praticada em estado de necessidade (art.24 do CP), é uma causa que exclui a ilicitude da conduta. (1,5)